



Processo n.: 1120124
Natureza: Assunto Administrativo - Pleno
Órgão/Poder: Poder Executivo do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2022 (1º Quadrimestre)
Responsável: Romeu Zema Neto

À Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado (CFAMGE),

Com fundamento no art. 35, VIII, da Resolução Delegada nº 01, de 2021, a Diretoria de Controle Externo do Estado – DCEE e esta Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE encaminharam ao meu gabinete, em 26/06/2022, o memorando “Mem. 12/CFAMGE/2022”, de 23/06/2022, por meio do qual fora analisada a Dívida Consolidada Líquida e a Despesa de Pessoal dos Poderes e Órgãos Independentes do Estado, no que diz respeito ao 1º quadrimestre de 2022.

No referido exame (peça 02 do SGAP), as Unidades Técnicas supramencionadas propuseram a emissão do alerta de que trata o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao chefe do Poder Executivo Estadual, por considerarem inobservados os limites de alerta (44,10%) e prudencial (46,55%) relativos à Despesa Total com Pessoal – DTP, no 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022.

Dessa forma, enquanto relator das contas do chefe do Poder Executivo Estadual atinentes ao exercício financeiro de 2022, solicitei ao presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, a autuação da documentação como “Assunto Administrativo – Pleno” e a consequente distribuição do processo à minha relatoria, conforme aponta o expediente “EXP.GAB.CON.S.WA n.º 74/2022”, também anexado à peça 02 dos autos eletrônicos.

Uma vez autuado, o feito foi distribuído à minha relatoria e, por fim, veio-me conclusivo.

Debruçando-me sobre a matéria aqui apreciada, entendo ser necessário destacar que, por meio de decisão proferida em 24/06/2022 e publicada em 28/06/2022, o Supremo Tribunal Federal – STF deferiu, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o pedido de liminar formulado pelo Estado de Minas Gerais, no seio da Ação Cível Originária (ACO) 3244, tendo sido determinada a suspensão da execução de contragarantias que constam em operações de crédito realizadas pelo ente estatal, nas quais a União figura como garantidora. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. GARANTIA PRESTADA PELA UNIÃO A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS POR ESTADOMEMBRO. INADIMPLEMENTO. READEQUAÇÃO DA LIMINAR.

1. Ação cível originária objetivando a suspensão da execução de contragarantias ofertadas pelo Estado de Minas Gerais à União em razão de contratos de empréstimo nos quais figurou como garantidora.
2. Liminar anteriormente deferida com fundamento no federalismo cooperativo, para determinar a suspensão da execução das contragarantias e impedir a inscrição do Estado-autor nos cadastros federais de inadimplência.
3. Considerando (i) a vigência da decisão liminar por mais de 2 (dois) anos; (ii) que a União atesta que o Estado de Minas Gerais é elegível para aderir ao Novo Regime de Recuperação Fiscal; e (iii) que a legislação aplicável já foi regulamentada, é razoável limitar os efeitos temporais da decisão liminar. Caso contrário, todos os ônus financeiros seriam transferidos à União sem que fossem exigidas do Estado providências necessárias à regularização de sua situação.
4. Pedido de readequação da liminar parcialmente deferido para limitar sua vigência ao prazo máximo de 6 (seis) meses, prejudicado o Agravo Interno da União.

(STF; ACO 3244, Relator(a): Luís Roberto Barroso, julgado em 24/06/2022, DJE nº 125, divulgado em 27/06/2022; Acesso em: 30/06/2022.)

Sendo assim, considerando a relevância da referida decisão e tendo em vista que a matéria nela abordada possui o inerente potencial de impactar a análise da saúde das contas públicas do Estado de Minas Gerais, especialmente no que diz respeito à faceta de seu endividamento, encaminho-lhes novamente os autos para que, caso entendam ser necessário, complementem o exame veiculado no memorando “Mem. 12/CFAMGE/2022”, de 23/06/2022, juntado à peça 02 do SGAP.

Após, retornem-me novamente conclusos.

Tribunal de Contas, em 30/06/2022.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator
(assinado digitalmente)